Lei nº 632 de 20/09/2000

ESTABELECE AS DIRETRIZES PARA ELABORAÇÃO DA PROPOSTA OEÇAMENTÁRIA PARA O EXERCÍCIO DE 2001 E DA OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O Povo de Fortaleza de Minas, através de seus legítimos representantes da Câmara Municipal, aprova e Eu, Prefeito Municipal, em seu nome sanciono a seguinte Lei:

Capitulo I- Disposição Preliminar

- **Art. 1º -** Ficam estabelecidas, em atenção ao disposto no artigo 69, Inciso VI da lei Orgânica do Município, as diretrizes para elaboração do Orçamento para o Exercício de 2001.
- **Art. 2º-** As diretrizes mencionadas no artigo anterior compreendem:
- I prioridades e Metas da Administração Municipal.
- II- diretrizes gerais para elaboração do Orçamento do Município.
- III- alterações da Legislação Tributária, visando o seu aperfeiçoamento e adequação aos mandamentos constitucionais;
- IV- as disposições para administração da dívida pública e operações de crédito.
- V- outras Disposições.

Capitulo II- Das Prioridades e Metas da administração Pública Municipal

Art.3º - Constituem Prioridades e metas de Administração Pública Municipal, a serem consignadas na proposta orçamentária para o Exercício de 2001, em consonância com as disposições desta lei, com o Plano Plurianual e com as determinações da Lei complementar nº 101, de 04/05/2000:

1-Administração

- 1.1- Buscar formas de um Planejamento eficiente e econômico;
- 1.2- Adotar medidas para capacitação e desenvolvimento do servidor público;
- 1.3- Exercer o controle do patrimônio público municipal e zelar pela preservação do mesmo;
- 1.4- Adotar as medidas necessárias para modernização dos serviços administrativos;
- 1.5- Adotar critérios rigorosos para dívida pública.

2-Segurança Pública

2.1- Participar dentro dos limites permitidos pela Legislação Municipal, das medidas adotadas para manutenção da ordem e a legislação.

3-Agropecuária

- 3.1- Conceder incentivos aos pequenos agricultores e pecuaristas para aumento e melhoria da produção;
- 3.2- Participação através de convênio, da constituição e manutenção do sistema de mecanização agrícola.

4- Sistema Tributário Fiscal

- 4.1- Adotar as mediadas cabíveis para revisão e atualização dos critérios adotados para cobrança e outras receitas de competência do município.
- 4.2- Executar a cobrança dos créditos tributários e não tributários, bem como os lançados na dívida ativa, de conformidade com a legislação em vigor e eventuais alterações.

5- Educação

- 5.1- Adotar as providências necessárias para a manutenção e desenvolvimento do Ensino Fundamental.
- 5.2- Adotar as medidas imprescindíveis a educação da criança de 0 à 6 anos.
- 5.3- Apoiar o ensino de nível médio e superior.
- 5.4- Promover cursos e palestras para qualificação de professores;
- 5.5- Estimular a erradicação do analfabetismo.
- 5.6- Providenciar a distribuição regular de merenda e material escolar.

6- Esporte e Cultura

- 6.1- Apoiar as entidades desportivas e culturais.
- 6.2- Colaborar decisivamente para preservação do folclore.
- 6.3- Promover eventos de caráter cultural.
- 6.4- Apoiar as promoções musicais e artísticas em geral.
- 6.5- incentivar a prática de competições esportivas.

7- Industria e Comércio

- 7.1- Conceder incentivo para instalação de indústrias.
- 7.2- Apoiar as iniciativas votadas para o turismo.

8- Desenvolvimento Urbano

- 8.1- Projetar e executar as obras necessárias ao desenvolvimento urbano:
- 8.2- Adotar as medidas necessárias para controle do transito e sinalização das vias urbanas.
- 8.3- Adotar as providências necessárias para execução da política habitacional.
- 8.4- Custear as despesas com manutenção de projetos especiais de ampliação e melhoramento de redes de iluminação pública.
- 8.5- Manter direta ou indiretamente os serviços de limpeza pública e estudar a viabilidade da construção de sistema para reciclagem do lixo.

9- Telecomunicações

- 9.1- Custear as despesas de manutenção dos serviços telefônicos dos órgãos e dos serviços públicos.
- 9.2- Manter os serviços de retransmissão de sinais de tv.

10-Saúde e Saneamento

- 10.1- Adotar as medidas necessárias para ampliar e melhorar o atendimento médico, hospitalar, odontológico e ambulatorial.
- 10.2- Planejar e executar as obras correspondentes ao saneamento básico.
- 10.3- Adotar as medidas para controle e erradicação de doenças transmissíveis e infecto contagiosas;
- 10.4- Adotar as medidas adequadas para proteção ao meio ambiente.

11- Assistência e Previdência

- 11.1- Adotar medidas de apoio moral e material ao combate à pobreza;
- 11.2- Prestar assistência ao menor e ao adolescente.
- 11.3- Adotar as medidas necessárias para manutenção e controle do fundo de aposentadoria e pensões dos servidores municipais de Fortaleza de Minas.

12 - Transportes

12.1- Proporcionar condições satisfatórias para o trânsito de veículos nas estradas vicinais.

CAPITULO III- Das Diretrizes Gerais para Elaboração do Orçamento

Seção I

Disposições Gerais

- **Art.4º-** A proposta orçamentária para o Exercício de 2001 será elaborada de acordo com as disposições desta lei e com as metas estabelecidas no Plano Plurianual, observadas as normas da Lei Federal nº 4.320/64 e as determinações contidas na lei complementar federal nº 101/2000.
- **Art.5º** Os valores de receitas e despesas contidas na lei Orçamentária anual e nos quadros que a integram serão expressos em preços correntes, com rigorosa observância, porém de eventuais ocorrências que possam determinar a necessidade de alteração ou substituição dos critérios adotados.
- **Art.6º** Não poderão ser fixadas despesas sem indicação da fonte de recursos para sua cobertura.
- **Art.7º-** As emendas ao Projeto de Lei orçamentária com a indicação de recursos provenientes de anulação de dotação não poderão incidir sobre:
- I Dotações com recursos vinculados.
- II- Dotações referentes a contrapartida obrigatórias do Tesouro Municipal a recursos transferidos ao Município.
- **Art.8º** O Município, em cumprimento das disposições legais não poderá despender parcela de recursos superior a 60% (sessenta por cento) das receitas correntes líquidas com pagamento de pessoal.
- **Parágrafo único** As despesas referidas a este artigo correspondem ao pagamento dos agentes políticos, do pessoal administrativo, dos inativos e dos Pensionistas dos Poderes Legislativo e Executivo.
- Art.9º- Na programação de investimentos em obras da administração pública será observado o seguinte:
- I- os projetos já iniciados, terão prioridade sobre os novos.
- II- a programação de novos projetos dependerá de:
- a) comprovação de sua viabilidade técnica, econômica e financeira
- b) não implicarem anulação de dotações destinadas a obras já iniciadas, em execução ou paralisadas.

Art.10º- É obrigatória a consignação de recursos na Lei Orçamentária para lastro de contra partida e empréstimos contratados, bem como para pagamento de amortização, juros e outros encargos.

Art.11º- Serão destinados na proposta orçamentária para o exercício de 2001, para custeio e investimentos na Câmara Municipal de Fortaleza de Minas, recursos no montante equivalente à aplicação da Emenda Constitucional nº 25, de 14 de fevereiro de 2000.

Art.12º- Acompanharão a proposta Orçamentária para o Exercício de 2001 todos os anexos exigidos pela legislação pertinente, com destaque para as despesas relativas a pessoal e aplicação de recursos em educação.

Art.13º- A Proposta Orçamentária para o Exercício de 2001, conterá dotação específica para o pagamento de despesas correspondentes aos precatórios judiciais apresentados até 1º de julho de 2000, devendo os valores dos mesmos serem atualizados até a referida data.

Art.14º- A proposta Orçamentária conterá reserva de Contingência destinada ao pagamento de restos a pagar que excederem as disponibilidade de caixa e atendimento a passivos contingentes e outros riscos e eventos fiscais imprevistos para cumprimento das determinações contidas na Lei de Responsabilidade Fiscal.

CAPITULO IV- Das disposições Sobre alteração da Legislação Tributária

Art.15º- O poder executivo encaminhará à Câmara Municipal propostas para modificação da matéria tributária que estiver desatualizada ou em desacordo com os mandamentos constitucionais, observando-se:

I - o correto cumprimento das normas que regem os direitos e obrigações concernentes à propriedade predial e territorial urbana.

II- a adequação da legislação relativa ao ISSQN aos comandos da Legislação Federal.

III- a adoção de medidas que proporcionem a cobrança da contribuição de melhoria de acordo com os mais rígidos preceitos de legalidade e justiça.

IV- a modificação de tributos e outras receitas em decorrência de revisão da constituição federal.

V- a aplicação de penalidades fiscais aos infratores da legislação tributária.

VI- o aperfeiçoamento do sistema tributário, objetivado a modernização e eficiência nos lançamentos, arrecadação, fiscalização e cobrança de tributos.

CAPITULO V- Das Disposições Finais

- Art.16º- A lei orçamentária conterá dispositivos que autorizem o Executivo a:
- I- contrair empréstimos por antecipação da receita dentro dos limites previstos por Lei.
- II- proceder à abertura de créditos suplementares nos termos do parágrafo 1º, Incisos I, II, III, e IV, do Artigo 43 da Lei nº 4.320/64.
- **Art.17º-** Os Poderes Legislativos e Executivo deveram adotar as providências necessárias para ajustar às despesas à realidade da receita.
- **Art.18º-** A proposta orçamentária para o exercício 2001 conterá a consignação de recursos para distribuição ás entidades filantrópicas, desportivas e folclóricas, devidamente credenciadas, bem como para suprir necessidades básicas de pessoas físicas.
- **Parágrafo Único-** a destinação dos recursos mencionados neste artigo dependerá de avaliação e comprovação das justificativas apresentadas pelas entidades e pelas pessoas físicas, e de lei especifica para sua distribuição.
- **Art.19º-** Para suprir eventual inexistência de vagas nas escolas de ensino fundamental e médio existentes no município, a proposta orçamentária para o Exercício de 2001 conterá a consignação de valores para concessão de bolsas de estudo, para atendimento pela rede particular de ensino.
- § 1º- A falta de vagas nas escolas de ensino fundamental determinará a concessão obrigatória de bolsas de estudo.
- § 2º- A concessão de bolsas de estudos aos alunos de ensino médio dependerá da existência de recursos financeiros disponíveis e da comprovação e avaliação das justificativas apresentadas pelos candidatos.
- **Art.20**º- O município poderá conceder bolsas de estudos a alunos de curso superior, observando as seguintes condições:
- a) existência de recursos financeiros disponíveis;
- b) avaliação criteriosa das justificativas apresentadas pelos candidatos.
- **Art.21º-** As compras e contratações de obras e serviços somente poderão ser realizadas havendo disponibilidade orçamentária e financeira, precedidas no respectivo processo licitatório, quando exigível, nos

termos da Lei № 8.666/83, com as alterações introduzidas pelas leis № 8.883/94 e 9.648/98, e em perfe	ita
consonância com os mandamentos constitucionais.	

Art.22º- Revogadas as disposições em contrário, entrará esta Lei em vigor na data de sua publicação.

Câmara Municipal de Fortaleza de Minas, 20 de setembro de 2000.

João Valério do Prado Presidente Laercio Felício da Silva Vice-Presidente

Eurídio Lemos Secretário